

Expede recomendação, sem caráter normativo, dirigida aos membros do Ministério Público que atuam na área criminal.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as hipóteses de expulsão do estrangeiro estabelecidas no art. 65 e seguintes da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro);

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei 6.815/80 no sentido de que os órgãos do Ministério Público deverão remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos;

CONSIDERANDO a conveniência de se definir, com celeridade, a situação do estrangeiro submetido a processo criminal no Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério da Justiça depende de comunicação para dar início aos procedimentos legais, inclusive o de expulsão do estrangeiro, necessitando das informações existentes nos feitos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação da expulsão do estrangeiro, tão logo cumprida pena, ou, ainda, de sua eventual transferência para cumprimento da sentença no país de origem; e

CONSIDERANDO o que consta dos autos Procedimento MPRJ nº 2012.00197912;

R E S O L V E

Art. 1º — Recomendar, sem caráter normativo, aos membros do Ministério Público com atribuição criminal, **nos casos que envolvam estrangeiros**, que encaminhem comunicação acerca da existência do feito ao Ministério da Justiça – Departamento de Estrangeiros – ou, então, que requeiram ao Juízo perante o qual oficiam a adoção de igual providência.

Art. 2º — A comunicação deverá ser instruída, conforme o caso, com cópia da exordial acusatória, decreto condenatório, carta de execução de sentença com o cálculo da pena, nas seguintes fases processuais, **sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 68 da Lei 6.815/80**:

- I. Oferecimento da denúncia;
- II. Ciência da sentença condenatória; e
- III. Recebimento da carta de execução de sentença com cálculo de pena.

Art. 3º— Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2012

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça